



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.786 - SP (2016/0334793-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR SALIBE E OUTRO(S) - SP163207
ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966
AGRAVADO : LORENZO FLAVIO DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : DORA RITA FLAVIO
ADVOGADOS : NABYLA MALDONADO DE MOURA - SP260220
BRUNO JOSÉ MOMOLI GIACOPINI E OUTRO(S) - SP257219
INTERES. : WALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é admitido somente em casos excepcionalíssimos, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade, de ato abusivo ou em situações teratológicas, cabendo à parte demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de demora, o que não ocorreu no caso em apreço.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.786 - SP (2016/0334793-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Jurema Giffoni Gullo de Oliveira impetrou mandado de segurança contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, que, na ação de prestação de contas, negou o pedido de reconsideração, não conheceu do pleito para recebimento do requerimento como agravo retido e impôs multa por litigância de má-fé.

Afirmou a impetrante, na ocasião, que, em decorrência da revogação do benefício da gratuidade de justiça, Lorenzo Flávio de Oliveira deveria recolher o preparo recursal da apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a ação de prestação de contas. Indeferido o pleito, a impetrante apresentou pedido de reconsideração e, subsidiariamente, que a manifestação fosse recebida como agravo retido.

Asseverou, ainda, que "o Impetrado proferiu a r. decisão impetrada em 22.03.2016 (doc. nº 1 acima), não conhecendo dos pedidos, arguindo, para tanto, 02 (dois) motivos, quais sejam: (i.) que a decisão de fl. 1019 não é teratológica; e (ii.) que a Impetrante deveria utilizar o recurso adequado. Além disso, o Impetrado deixou de receber a petição protocolizada em 09.03.2015 (fls. 1025/1027, doc. nº 3 - acima) como Agravo Retido arguindo a sua inexistência no CPC/2015, presumindo de forma equivocada o uso de meio inadequado para impugnação da decisão proferida, condenando a Impetrante em multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa à parte contrária" (e-STJ, fl. 7).

A Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do *writ* ao argumento de que havia sido manejado como sucedâneo recursal.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 250-252):

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO – POSSIBILIDADE EM TESE – RECEBIMENTO DE PEÇA COMO AGRAVO RETIDO INVIÁVEL ANTE O FENECIMENTO DESSE RECURSO - TERATOLOGIA EVIDENTE – AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE DA IMPETRAÇÃO – M.S. QUE NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO - REMÉDIO HERÓICO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ, fls. 274-293), a recorrente reiterou os termos do mandado de segurança, afirmando, ainda, não se tratar de sucedâneo recursal e ser flagrante a teratologia da decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso em parecer assim resumido:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Pedido de reconsideração não convertido em agravo retido. Decisão impugnada publicada sob a égide do antigo Código de Processo Civil. Necessidade de observância das normas do CPC/1973. Pedido de reconsideração.

Ausência de previsão legislativa. Possibilidade de conversão ao recurso adequado. Faculdade do órgão julgador. Ausência de direito líquido e certo.

1. A Corte Superior do STJ definiu que o regime recursal deve considerar a data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim, se a decisão impugnada foi publicada durante a vigência do antigo Código de Processo Civil – até 18/3/2016 – deverão ser consideradas as normas do CPC/1973 para sua análise.

2. Apesar da ausência de previsão legislativa, essa Corte Superior tem admitido a conversão de pedido de reconsideração ao recurso adequado, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal. No entanto, trata-se de faculdade do julgador proceder à conversão, não correspondendo a um direito líquido e certo da parte.

3. Não comprovada violação a direito líquido e certo, não há como ser concedida a segurança.

Parecer pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.

Por decisão monocrática deste signatário (e-STJ, fls. 358-362), negou-se provimento ao recurso, conforme se verifica da seguinte ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO CPC/1973 AO CASO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

A impetrante interpõe agravo interno (e-STJ, fls. 368-373) pugnando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração da decisão monocrática e repisando os argumentos aduzidos nas razões do recurso ordinário, notadamente acerca da teratologia da decisão impugnada e da necessidade de afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.786 - SP (2016/0334793-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela impetrante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante consignado na decisão agravada, um dos fundamentos do Juízo *a quo* para o não recebimento do pedido de reconsideração como agravo retido foi de que o novo Diploma Processual não mais prevê a referida espécie recursal.

Todavia, o princípio do *tempus regit actum* prevê que a norma aplicável ao caso é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão, assim a aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei. Deve-se observar a legislação então vigente no momento para examinar a regularidade do ato processual objeto do recurso (cf. AgInt no AREsp 950393/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2016).

Desse modo, cumpre assinalar que o *decisum* contra o qual foi apresentado o pedido de reconsideração foi publicado em 4/3/2016, antes, portanto, da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, sendo aplicável, à espécie, o CPC/1973, o qual previa a interposição de agravo retido, desconstituindo, assim, o argumento utilizado pelas instâncias ordinárias.

Ademais, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade ao pedido de reconsideração quando este é apresentado dentro do prazo recursal, não haja erro grosseiro e não se verifique má-fé.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(...) II. No que tange ao Pedido de Reconsideração, contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, apesar de não possuir previsão normativa - seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente -, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.

(...) IV. Pedido de Reconsideração não conhecido. (RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 819718/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

Contudo, cumpre assinalar que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Na mesma linha, dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Além disso, o mandado de segurança contra ato judicial é admitido somente em casos excepcionálíssimos, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou em situações teratológicas, cabendo à parte demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de demora.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionálíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 22653/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

Dessa forma, muito embora a fundamentação do Tribunal de origem quanto à aplicação do CPC/1973 não mereça guarida, verifica-se não estar comprovada nos autos a situação excepcional capaz de justificar a impetração do *mandamus*, pois o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não foram demonstrados.

Depreende-se dos autos que o benefício da justiça gratuita foi revogado somente em 18/1/2016, enquanto o recurso de apelação foi protocolado em 2/12/2015, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, o apelante ainda era beneficiário da gratuidade de justiça no momento da interposição do apelo.

Por isso, levando-se em consideração que tanto a decisão de revogação do aludido benefício quanto aquela que o concede não possuem efeitos retroativos, desnecessário o recolhimento do preparo da apelação, tornando insubsistente o pleito da impetrante para intimação do ora recorrido para pagamento das custas, sob pena de deserção.

Como se não bastasse, não há nenhum risco de lesão ao direito da recorrente a justificar a impetração do mandado de segurança contra ato judicial, o que apenas reforça os fundamentos para o não conhecimento do remédio constitucional pela ausência de direito líquido e certo.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. QUESTÕES DE FUNDO QUE NÃO PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCONGRUÊNCIA COM O RITO DO WRIT. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (RMS 53152/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA. [...] 2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação não presente nos autos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 43662/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0334793-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 52.786 / SP**

Números Origem: 10007515820158260320 20715904720168260000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR SALIBE E OUTRO(S) - SP163207
 ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966
RECORRIDO : LORENZO FLAVIO DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : DORA RITA FLAVIO
ADVOGADOS : NABYLA MALDONADO DE MOURA - SP260220
 BRUNO JOSÉ MOMOLI GIACOPINI E OUTRO(S) - SP257219
INTERES. : WALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR SALIBE E OUTRO(S) - SP163207
 ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966
AGRAVADO : LORENZO FLAVIO DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : DORA RITA FLAVIO
ADVOGADOS : NABYLA MALDONADO DE MOURA - SP260220
 BRUNO JOSÉ MOMOLI GIACOPINI E OUTRO(S) - SP257219
INTERES. : WALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.